

dade com o disposto no regulamento de salubridade das edificações urbanas;

3.<sup>a</sup> Os materiais não mencionados nesse regulamento devem ter a aprovação do serviço técnico municipal competente;

4.<sup>a</sup> A elaboração dos projectos e a sua execução deverão ser confiadas a técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670, podendo a Câmara tomar todas as medidas que garantam os interesses dos proprietários e estanquidade e bom funcionamento dos esgotos dentro dos prédios;

5.<sup>a</sup> É reconhecido sempre à Câmara o direito de inspecção, pelos seus serviços técnicos competentes, das obras e canalizações dentro dos prédios, durante a sua execução e até que fique garantido o seu perfeito funcionamento;

6.<sup>a</sup> Só poderão ser lançadas na rede tubular de esgotos as águas das cozinhas, banhos, lavatórios, mictórios e retretes e em geral todos os líquidos e dejectos caseiros, podendo nela ser lançados, com prévia autorização, sempre precária, certos produtos industriais e águas de condensação. É absolutamente proibido lançar na rede tubular as águas pluviais, matérias explosivas ou inflamáveis e todas as matérias sólidas que, não sendo acompanhadas de suficiente água para promover a sua diluição, apresentem perigo de obstrução.

§ único. A inobservância destas prescrições acarretará para os infractores, além da sanção das penalidades que forem cominadas nos regulamentos, a responsabilidade pelas perdas e danos.

Art. 6.º É permitido aos senhorios dos prédios dados de arrendamento sob o regime das leis vigentes do inquilinato e precedendo notificação judicial, devidamente fundamentada, aumentar às respectivas rendas a quantia que seja necessária para se cobrarem do juro, à taxa do Banco de Portugal, do montante das despesas feitas ou a fazer no cumprimento das obrigações que lhes são impostas por este diploma.

Art. 7.º Para fazer face aos encargos do saneamento do concelho de Cascais é autorizada a respectiva Câmara Municipal a lançar sobre os prédios do mesmo concelho, além da taxa fixa proporcional às respectivas superfícies habitáveis, uma taxa anual na razão destas e não superior a 0,5 por cento do valor locativo do prédio.

§ 1.º A taxa fixa a impor será graduada de forma que nela se atenda à natureza e fins do prédio, à área habitável, ao número de pavimentos e compartimentos e ao número e importância das instalações sanitárias e outras ligadas ao esgôto.

§ 2.º A cobrança da taxa fixa será feita no acto da concessão da respectiva licença, e por uma só vez, e a taxa anual será-lhe em duas prestações semestrais.

§ 3.º Ficam isentos desta taxa os prédios de valor locativo inferior a 600\$ anuais.

§ 4.º Tanto a fixação da taxa como a forma de cobrança serão reguladas por postura que a Câmara Municipal deverá elaborar.

Art. 8.º Para os prédios cujo rendimento colectável pela matriz de 1914 não seja superior a 80\$ ou cuja renda mensal não seja superior a 100\$ a Câmara fica autorizada a proceder ao respectivo saneamento, nos termos anteriores, por grupos de casas ou de outra qualquer maneira que evite um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas, impendente sobre os inquilinos e cobrado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 9.º As importâncias que não forem pagas nos prazos devidos serão cobradas coercivamente, como as demais receitas municipais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:363

Considerando que o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, não mencionou a Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando que pelo artigo 52.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra (decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930) está a mesma Comissão directamente dependente da Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando haver toda a conveniência em definir, a bem do serviço, qual a situação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

- 1.º As inspecções da arma;
- 2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
- 3.º A Comissão Técnica;
- 4.º Os Depósitos de material de guerra;
- 5.º A Comissão de Recepção e Exame;
- 6.º O Campo de tiro de artilharia;
- 7.º A Biblioteca;
- 8.º O Museu Militar.

Art. 2.º À 3.ª Repartição da mesma Direcção competirão, além dos serviços e funções citados no § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, as relações com a Comissão de Recepção e Exame.

Art. 3.º Ficam a cargo do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia todos os serviços de contabilidade que respeitem por qualquer forma à Comissão de Recepção e Exame.

Art. 4.º À Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia incumbe receber, conferir e examinar todos os artigos de material de guerra que lhe forem entregues ou remetidos pelas diferentes unidades ou estabelecimentos militares e eventualmente por quaisquer outras entidades oficiais.

§ único. O funcionamento desta Comissão será objecto de um regulamento especial a publicar oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.